

PROCESSO	- A. I. Nº 232537.0603/12-0
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDOS	- COMERCIAL MOARA LTDA ME
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – ACÓRDÃO 3ºJJF Nº 0123-03/14
ORIGEM	- INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET	- 16.10.2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0308-12/14

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que o levantamento fiscal não considerou diversos pagamentos. Refeitos os cálculos pelo autuante o débito foi reduzido. Infração parcialmente subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Excluídos do levantamento fiscal recolhimentos comprovados pelo autuado, e aplicada a redução de 20% prevista no art. 352-A do RICMS-BA/97. Com isso, débito foi reduzido. Infração parcialmente caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em relação à Decisão proferida pela 3ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal em 30.05.2014 que julgou, por unanimidade, PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29.06.2012, com o objetivo de exigir do sujeito passivo (Comercial Moara LTDA EPP) crédito tributário, no valor histórico de R\$220.709,36 (duzentos e vinte mil, setecentos e nove reais e trinta e seis centavos), acrescido de multa de 60%, em decorrência do cometimento de 02 infrações.

Infração 01 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado; Valor R\$ 206.396,81

Infração 02 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Simples Nacional, referente às aquisições; Valor R\$ 14.312,55

Ao apresentar impugnação (fls. 71/72), o autuado argui nulidade parcial do auto de infração, uma vez que: quanto a infração 01, alega que o autuante utilizou valores totais, ignorando os pagamentos relativos a antecipação tributária e o Processo de Denúncia Espontânea 600000.1676/10-8, totalizando o efetivo recolhimento pelo contribuinte no valor de R\$ 65.838,18 (conforme anexa documentos); quanto a infração 02, de igual maneira ocorreu a inobservância por parte do fiscal quanto a valores devidamente recolhidos a título de antecipação parcial, bem como respeitando a redução de 20% conforme benefício ao qual faz jus. Ficando o auto reduzido ao valor de R\$ 140.558,63.

Em informação fiscal (fl. 80/81) o autuante apresenta planilhas refeitas, considerando os pagamentos registrados no banco de dados da SEFAZ, incluindo os recolhimentos comprovados e concedendo o benefício de 20%. Intimado para se manifestar o contribuinte quedou-se inerte.

A instrução foi concluída e os autos remetidos à apreciação pela 3ª JJF que entendeu por bem, julgar, por unanimidade, procedente em parte o auto de infração nº 121416/2012-9, o que fez nos seguintes termos:

VOTO

Cuida o presente Auto de Infração de duas infrações a legislação do ICMS.

O primeiro item da autuação refere-se à exigência de ICMS, tendo em vista que foi constatado o recolhimento a menos do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de substituição tributária, nos meses de janeiro a julho, setembro, novembro e dezembro de 2009, janeiro a dezembro de 2010, janeiro a agosto, e outubro a dezembro de 2011 conforme demonstrativo às fls. 10 a 57.

Observo que se trata de aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, e os prazos para recolhimento do imposto são os previstos no art. 125, II, e §7º, do RICMS-BA/97, ou seja, na entrada da mercadoria no território deste Estado, ou até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada, a depender, se o contribuinte está ou não credenciado.

O impugnante, em sede de defesa, não denegou o cometimento da irregularidade, no entanto, reconheceu expressamente o débito no valor de R\$140.558,63, alegando que o levantamento fiscal elaborado pelo autuante não considerou diversos pagamentos efetuados a título de Antecipação Tributária - Código 1145, bem como o recolhimento de Denúncia Espontânea, através do PAF 600000.1676/10-8, todos no período abrangido pela ação fiscal, consoante documentação que colaciona às fls. 73 a 76.

Ao prestar informação fiscal, o autuante, com base na documentação comprobatória dos recolhimentos efetuados pelo defendente conjuntamente com os dados coletados no Sistema de Arrecadação da SEFAZ refaz o “Demonstrativo de Débito e Crédito”, fl. 97, excluindo do lançamento original os valores comprovados através dos DAEs nos meses correspondentes. No exercício de 2009, além da exclusão relativa aos recolhimentos comprovados com os DAEs, o autuante deduziu o valor integral da Denúncia Espontânea, através do PAF 600000.1676/10-8, no valor de R\$44.556,54, sem apropiar mensalmente as deduções, ajuste que resultou na redução do débito do exercício de 2009 para R\$373,02. No total, o débito da infração 01 ficou reduzido para R\$139.002,92, fl. 97.

Depois de examinar a documentação acostada aos autos que o novo demonstrativo de débito elaborado pelo autuante e constatar que fora devidamente ajustado e considerados os recolhimentos efetivamente realizados pelo autuado referentes aos DAEs. No entanto, constato que a dedução de R\$44.556,54, por meio de denúncia espontânea, efetuada pelo autuante inclui no seu bojo o valor de R\$7.227,84, débito pago referente ao mês de outubro de 2009, período não incluído na apuração da infração 01, portanto, não pode ser considerado para reduzir o débito. Com relação aos demais valores, especificados mensalmente, que compõem o demonstrativo de

débito da denúncia espontânea devem ser deduzidos dos respectivos meses apurados na infração, e não de forma única sem distribuir mensalmente no exercício de 2009, como efetuou o autuante em seu demonstrativo.

Assim, o débito relativo ao exercício de 2009, em de R\$373,02, como apurou o autuante, para atender as considerações acima aludidas, deve ser corrigido para R\$9.493,09, na forma discriminada no demonstrativo abaixo.

DEMONSTRATIVO DA INFRAÇÃO - 01 - EXERCÍCIO 2009

Data de Ocorr.	A. I.	IMP. REC. DAEs	IMP. REC. DENUN. ESP.	JULGAMENTO	MULTA
31/01/09	908,97	815,69	0,00	93,28	50%
28/02/09	1.825,03	1.435,28	0,00	389,75	50%
31/03/09	2.518,46	0,00	2.355,08	163,38	50%
30/04/09	7.767,40	6.032,45	0,00	1.734,95	50%
31/05/09	13.990,38	10.405,49	0,00	3.584,89	50%
30/06/09	8.020,89	0,00	7.586,85	434,04	50%
31/07/09	3.978,91	0,00	2.308,00	1.670,91	50%
30/09/09	2.123,43	338,32	3.677,34	0,00	50%
30/11/09	9.587,01	0,00	9.038,82	548,19	50%
31/12/09	13.236,31	0,00	12.362,61	873,70	50%
TOTAIS	63.956,79	19.027,23	37.328,70	9.493,09	

Logo, a infração 01 é parcialmente subsistente no valor de R\$148.122,99, sendo R\$9.493,09 no exercício de 2009, consoante demonstrativo acima e R\$80.771,17 - exercício de 2010 e R\$57.858,73 - exercício de 2012, conforme demonstrativo elaborado pelo autuante, fl.97.

A infração 02 trata de recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$14.312,55, relativo à antecipação parcial, na condição de empresa de optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de março a julho, novembro e dezembro de 2009, janeiro a julho, setembro, outubro e dezembro de 2010, janeiro a setembro, novembro e dezembro de 2011, conforme demonstrativo à fls. 10 a 57.

O impugnante aduziu em suas razões de defesa que o levantamento fiscal não atentou para o benefício de redução de 20% sobre o valor do imposto devido que lhe é conferido pelo RICMS-BA/97, bem como não foram considerados diversos recolhimentos efetuados a título de Antecipação Parcial - código 2175.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96, sendo devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Resta também patente que, estribado no §2º da aludida lei, o §5º do art. 352-A do RICMS-BA/97 concede a redução de 20% do valor do imposto apurado nas aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de ME e EPP.

Constatou, depois de compulsar o novo demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, fl. 159, que as intervenções levadas a efeito na correção e ajustes do lançamento original se basearam nas comprovações de recolhimentos efetuados e que não haviam sido não considerados, bem como na aplicação redução legal prevista de 20% sobre o valor do imposto devido.

Assim, acolho a redução da exigência desse item da autuação para o montante explicitado no aludido demonstrativo de débito

Mantida parcialmente no valor de R\$2.399,93, a exigência fiscal da infração 02.

Ressalto que o autuante intimado à se manifestar acerca dos ajustes promovidos pelo autuante, fls. 160 a 162, não se manifestou no prazo regulamentar.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Intimado acerca do resultado do julgamento, a fim de efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 150.522,92, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 21.474,79 e de 60%, sobre R\$ 129.048,13, previstas no art. 42, inciso I, alínea “b”, item I e II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, o sujeito passivo não se manifestou.

Nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20.12.11, a junta recorreu de ofício da decisão, e os autos foram remetidos para o CONSEF para apreciação do recurso.

Ausente parecer da PGE/PROFIS.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício contra Decisão proferida pela 3^a JJF – Junta de Julgamento Fiscal em 30.05.2014 que julgou, por unanimidade, PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29.06.2012, com o objetivo de exigir do sujeito passivo (Comercial Moara LTDA EPP) crédito tributário, no valor histórico de R\$220.709,36 (duzentos e vinte mil, setecentos e nove reais e trinta e seis centavos), acrescido de multa de 60%, em decorrência do cometimento de 02 infrações.

O Recorrente, em sede de defesa, não negou o cometimento da irregularidade, no entanto, reconheceu expressamente o débito no valor de R\$140.558,63 quanto à Infração 01, alegando que o levantamento fiscal elaborado pelo autuante não considerou diversos pagamentos efetuados a título de Antecipação Tributária - Código 1145, bem como o recolhimento de Denúncia Espontânea, através do PAF 600000.1676/10-8, todos no período abrangido pela ação fiscal, consoante documentação que colaciona às fls. 73 a 76.

Em sede de informação fiscal, o autuante, com base na documentação comprobatória dos recolhimentos efetuados pelo defendant, conjuntamente com os dados coletados no Sistema de Arrecadação da SEFAZ refez o “Demonstrativo de Débito e Crédito”, fl. 97, excluindo do lançamento original os valores comprovados através dos DAEs nos meses correspondentes.

Quanto ao exercício de 2009, além da exclusão relativa aos recolhimentos comprovados com os DAEs, o autuante deduziu o valor integral da Denúncia Espontânea, através do PAF 600000.1676/10-8, no valor de R\$44.556,54, sem apropriar mensalmente as deduções, ajuste que resultou na redução do débito do exercício de 2009 para R\$373,02. No total, o débito da infração 01 ficou reduzido para R\$139.002,92, fl. 97.

A JJF, depois de examinar a documentação acostada aos autos que o novo demonstrativo de débito elaborado pelo autuante e constatar que fora devidamente ajustado e considerados os recolhimentos efetivamente realizados pelo autuado referentes aos DAE s. No entanto, constatou que a dedução de R\$44.556,54, por meio de denúncia espontânea, efetuada pelo autuante inclui no seu bojo o valor de R\$7.227,84, débito pago referente ao mês de outubro de 2009, período não incluído na apuração da infração 01, portanto, não pode ser considerado para reduzir o débito. Com relação aos demais valores, especificados mensalmente, que compõem o demonstrativo de débito da denúncia espontânea devem ser deduzidos dos respectivos meses apurados na

infração, e não de forma única sem distribuir mensalmente no exercício de 2009, como efetuou o autuante em seu demonstrativo.

Em razão disso, a JJF corrigiu o débito relativo ao exercício de 2009 para R\$9.493,09.

Assim, entendo que agiu com acerto a JJF ao entender que a infração 01 é parcialmente subsistente no valor de R\$148.122,99, sendo R\$9.493,09 no exercício de 2009, consoante demonstrativo acima e R\$80.771,17 - exercício de 2010 e R\$57.858,73 - exercício de 2012, conforme demonstrativo elaborado pelo autuante, fl.97.

Por sua vez, a desoneração procedida quanto à Infração 02 decorreu da aplicação do §5º do art. 352-A do RICMS-BA/97, que concede a redução de 20% do valor do imposto apurado nas aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de ME e EPP.

Assim, entendo que não há o que se modificar da decisão de piso quanto à Infração 02.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do RECURSO DE OFÍCIO.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232537.0603/12-0, lavrado contra COMÉRCIAL MOARA LTDA ME, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$150.522,92, acrescido das multas de 50% sobre R\$21.474,79 e de 60%, sobre R\$129.048,13, previstas no art. 42, incisos I, alínea “b”, item 1 e II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2014

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

DANIEL RIBEIRO SILVA - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS